

Ao  
Município de Maruim/SE  
Prefeito Municipal  
Maruim - SE

REF.: Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019  
**Processo nº 01/2019**

Prezado Prefeito,

**O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SERGIPE – CREFITO 17**, pessoa jurídica de direito público, no uso de suas atribuições, emanadas pela Resolução Federal nº 484, de 13 de julho de 2017, publicado no D.O.U datado de 17 de julho de 2017, vem interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, apresentado por esta Administração Pública, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 1º da lei 8.856/94.

## **DOS FATOS**

1. O Município de Maruim/SE abriu um processo seletivo simplificado de nº 01/2019, que tem como objeto seleção de profissionais para preenchimento das vagas temporárias ali apresentadas, aí incluída a atividade de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional devidamente registrados em conselho de classe.
2. Ocorre que compulsando referido edital, mais precisamente na tabela avistável no item 4.1, percebe-se que a carga horária estabelecida para esta última categoria profissional é de até 40h semanais, ofendendo diretamente o preceito legal da lei federal nº 8.856/94, a qual limita a jornada dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em **até 30h semanais**.
3. Em que pese o interesse do Estado *latu sensu*, neste ato representado pela municipalidade, e o escopo do certame de garantir maior abrangência possível de serviços aos cidadãos, tentando reduzir as filas de espera e ampliar a assistência populacional, não é possível ultrapassar os limites legais/constitucionais previamente estabelecidos, sob pena de curvar-se ao Maquiavelismo dos fins justificando os meios.
4. Neste tocante, tem-se cristalino dispositivo legal em vigor, que, como não poderia deixar de ser, estabelece parâmetros e limites de atuação dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, consoante se vê, *litteris*:

**Art. 1º – Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.**

5. Sendo assim, considerando a flagrante ilegalidade do objeto do instrumento convocatório neste ponto específico, ausente qualquer legislação válida que o regulamente de forma diversa, não há razões para delongar essa justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva.
6. Para tanto, deve-se observar o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos designado pela resolução federal nº 428/2013, a qual especifica o valores mínimos por hora de trabalho de cada especialista fisioterapeuta, sendo certo que o desrespeito ao referido referencial nacional significa ofensa à legislação federal.
7. É de se perceber a falta de equivalência profissional dos Terapeutas Ocupacionais com outros profissionais igualmente qualificados, como os fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, enfermeiros e assistentes sociais, por exemplo.
8. É de se questionar, noutras palavras, porque os Terapeutas Ocupacionais devem receber remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) enquanto os demais profissionais recebem remuneração de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)?
9. Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO da tabela constante no item 4.1 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2019, devendo constar o limite de carga horária semanal dos Terapeutas Ocupacionais em até 30h (trinta horas), e ser alterado o valor da remuneração mensal desta categoria profissional para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Termos em que  
Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 05 de Agosto de 2019

**Jader Pereira de Farias Neto**  
Conselheiro – Presidente  
Conselho Regional de Fisioterapia e  
Terapia Ocupacional - Crefito 17